



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006655-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes LUIZ ENRIQUE SOUZA SILVA e MARIA FRANCISCA VIANA SOUZA, é agravado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006655-80.2025

AGRAVANTES: Luiz Enrique Souza Silva e outro

AGRAVADO: Azul Companhia de Seguros Gerais

COMARCA: Ribeirão Preto – 1ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos em contas bancárias. Cumpre ao Executado comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC. Devedores que não demonstraram que o valor bloqueado diz respeito a salário ou reserva financeira. Penhorabilidade reconhecida. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.643

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado Doutor Renê José Abrahão Strang que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores por entender que não foi comprovada a natureza alimentar do montante penhorado.

Os Agravantes insistem na impenhorabilidade do valor bloqueado em contas nas quais recebem salário. Anotam que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A ação regressiva movida pela Azul Companhia de Seguros Gerais contra Maria Francisca Viana Souza e Luiz Enrique Souza Silva foi julgada procedente para condenar os Réus ao pagamento de R\$29.898,89, atualizados desde o desembolso pela seguradora e acrescidos de juros de mora contados da citação.

Em 18/08/2022, a Autora deu início ao cumprimento de sentença buscando o recebimento de R\$53.139,98.

Insurgem-se os Agravantes contra o bloqueio de R\$1.711,62 em contas bancárias do Executado Luiz Enrique no Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal e Nu Pagamentos – IP (fls. 98/99 do processo principal) e contra o bloqueio de R\$1.475,90 em conta da Executada Maria Francisca no Banco Santander Brasil S/A.

Luiz Enrique alegou que trabalha com transporte com uso de aplicativo e que o valor penhorado tem natureza salarial. Maria Francisca sustentou que o bloqueio recaiu sobre seu salário. Diante da insuficiência da documentação trazida aos autos para

comprovar estas alegações, o magistrado proferiu a seguinte decisão: *“Para análise do pedido de desbloqueio, fica o coexecutado Luiz intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente (extrato do aplicativo ou similar) que os valores constritos referem-se a recebimento de serviços prestados por meio de aplicativo. A coexecutada Maria Francisca deverá juntar o extrato completo do mês de julho/2024”* (fls. 134 do processo principal).

Os Executados não cumpriram a determinação, sendo insuficientes para tanto os documentos de fls. 139/141 do processo principal, pois não comprovam que o valor bloqueado nas contas de Luiz Enrique se refere a transporte por aplicativo, tampouco foi trazido o extrato bancário completo relativo ao mês de julho de 2024.

O art. 833 do CPC descreve hipóteses de bens patrimoniais disponíveis que são absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade desses bens tem por fim assegurar as receitas alimentares do devedor e sua família e, conseqüentemente, preservar a dignidade da pessoa humana. É com base nessas razões que o ordenamento processual civil preserva da penhora a quantia até 40 salários-mínimos mantida em depósito de caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC), atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

Sem a prova de que o valor penhorado tinha natureza salarial ou constituía reserva financeira, não era possível a liberação da penhora.

Neste sentindo já decidiu esta Câmara: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores depositados em conta poupança que, no entanto, é movimentada como conta corrente. Possibilidade. Valores que não são protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Sobra de remuneração que não comporta a proteção do art. 833, IV, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso desprovido.”* (Agravo de Instrumento nº 22412290-91.2022.8.26.0000, rel. Des. Milton Carvalho, J. em 08.11.2022).

Anote-se que cumpre ao devedor comprovar a impenhorabilidade de valor bloqueado em conta bancária, conforme estabelece o art. 854, §3º, I, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator